



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000318282

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2055649-42.2025.8.26.0000, da Comarca de Bauru, em que é agravante LUIZ ALFREDO RODRIGUES ALVES MARZOCHI, são agravados BANCO J SAFRA S/A e TOZI COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente), DARIO GAYOSO E ALFREDO ATTÍE.

São Paulo, 31 de março de 2025.

ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO

Relator

Assinatura Eletrônica

Voto nº 15912

Agravo de Instrumento nº 2055649-42.2025.8.26.0000

27ª Câmara de Direito Privado

Comarca: Bauru - 3ª. Vara Cível

Agravante: Luiz Alfredo Rodrigues Alves Marzochi

Agravados: Banco J Safra S/A e Tozi Comércio de Veículos Ltda

Interessado: Barbara e Silvana Comercio de Veiculos Ltda

Juiz: Ana Carolina Achôa Aguiar Siqueira de Oliveira.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Cumprimento de sentença. Decisão recorrida que acolheu a impugnação ao cumprimento de sentença apresentado pela parte executada. Insurgência da parte exequente. Acolhimento. Sentença clara ao determinar a restituição do valor de R\$ 10.000,00 pago a título de sinal. Desnecessidade de comprovação em fase de liquidação ou cumprimento de sentença ante a ausência de controvérsia reconhecida no título executivo judicial. Astreintes. Exigibilidade reconhecida. Intimação pessoal que se deu no ato de citação pessoal da instituição financeira executada. Decisão reformada. Recurso provido.

Trata-se de agravo de instrumento tirado contra a r. decisão de fls. 317/319 dos autos de origem que acolheu a impugnação ao cumprimento de sentença da coexecutada Tozi Comércio de Veículos Ltda. para determinar que a parte exequente proceda à liquidação da sentença no tocante aos danos materiais, conforme exposto no item "b" da sentença de fls. 230/239 dos autos principais, reconhecer o excesso de execução em relação à cobrança dos danos morais (R\$ 3.304,54), devendo tais valores serem excluídos da planilha de cálculos, além de acolheu a impugnação apresentada pela coexecutada Banco Safra para reconhecer a inexigibilidade da multa diária pleiteada e consequente reconhecimento de excesso de execução de R\$ 9.707,64. A parte exequente foi condenada ao pagamento de honorários de sucumbência de 10% sobre o excesso apurado contra cada coexecutada.

A parte agravante sustenta, após síntese fática e processual, que o valor da entrada foi devidamente comprovado, tanto que consta na sentença que o pagamento do montante restou incontroverso. Aduz, assim, que há ofensa a coisa julgada. Quanto a instituição financeira, alega que o banco agravado foi regularmente citado no processo principal em 27.12.2022 (fls. 235 dos autos principais), sendo que em 27.01.2023 apresentou embargos de declaração para tratar especificamente do tema da multa diária (fls. 35 do cumprimento de sentença original). Sustenta, portanto, comprovação de inequívoca ciência da parte corré sobre a multa diária. Postulou o provimento do recurso.

A liminar foi indeferida (fls. 12/13).

Recurso regularmente processado, com preparo (fls. 9/10) e contraminuta (fls. 16/21 e 24/29).

Sem oposição ao julgamento virtual, nos termos da Resolução nº 772/2017 do Órgão Especial deste Tribunal.

É o relatório.

O recurso comporta provimento.

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença de origem no qual “o primeiro impugnante aponta para a necessidade de comprovação, por parte do exequente, dos valores devidos a título de danos materiais, bem como pugna pelo reconhecimento do excesso de execução em relação à cobrança dos danos morais, os quais já estariam pagos conforme fls. 335/336 dos autos principais” (fls. 317).

Insurge-se a parte exequente quanto a desnecessidade de comprovação dos danos materiais relativos ao pagamento de entrada e quanto a incidência de multa diária devida pela instituição financeira.

No caso, embora conste na parte dispositivo da sentença que o montante a título de dano material seria apurada em liquidação, é certo que da fundamentação se extrai que o pagamento da quantia de R\$ 10.000,00 restou incontroverso (fls. 233), constando expressamente às fls. 236 que “impõe-se, assim, acolher a pretensão de resolução do contrato verbal de compra e venda e, por consequência, condenar a ré Tozi a proceder a devolução do valor da entrada, no importe de R\$ 10.000,00”.

Interpostos recursos apenas pelas agravadas, esta C. Câmara negou provimento ao apelo (fls. 320/328 dos autos de conhecimento).

O artigo 502 do Código de Processo Civil estabelece que “*denomina-se coisa julgada material a autoridade que torna imutável e indiscutível a decisão de mérito não mais sujeita a recurso*”.

Dessa forma, não há que se falar em comprovação do pagamento do sinal ante a ausência de controvérsia no processo de conhecimento e a indicação expressa no *decisum* de restituição do valor.

Quanto à impugnação da instituição financeira, também assiste razão ao agravante.

A decisão de fls. 42/43 dos autos de origem concedeu a tutela de urgência para, dentre outras deliberações, 'determinar à financeira requerida a suspensão da cobrança das parcelas do contrato de financiamento - 011460001, bem como para que se ABSTENHA de manter ou proceder a apontamentos negativos em nome do autor com base na dívida ora impugnada, sob pena de multa diária de R\$ 300,00, limitada a 30 dias'.

Referida decisão, ainda, determinou a citação da parte ré, o que foi realizado as fls. 46, de modo que não há que se falar em ausência de intimação pessoal, cuja carta de fls. 45 é expressa no sentido de que 'Pela presente, comunico que perante este Juízo tramita a ação em epígrafe, da qual fica Vossa Senhoria CITADO(A) de todo o

conteúdo da petição inicial e da decisão, disponibilizadas na internet” (fls. 45).

Em impugnação, a parte agravada não nega que permaneceu mais de 30 dias sem o cumprimento da ordem emanada pelo Juízo de Origem, de modo que a exigibilidade da multa está evidenciada.

Assim, fica reformada a r. decisão agravada, como fundamentado.

Em razão da inversão do julgado, deverá a parte embargada arcar com custas e despesas, além de honorários sucumbenciais fixados em 15% sobre o alegado excesso de execução não acolhido.

Diante do exposto, **DÁ-SE** provimento ao recurso.

Rogério Murillo Pereira Cimino

Relator